TC nº 72-001.161.12-73

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de lavanderia hospitalar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.654ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.06.2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em votar pela sua improcedência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa **VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADA LTDA.,** insurgindo-se contra sua inabilitação no **Pregão Presencial nº 098/2012 –SMS.G**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia

hospitalar para o HMME Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva (conhecido por Hospital Vila Nova Cachoeirinha).

Em linhas gerais, questiona o Representante a decisão de sua inabilitação do certame, ao fundamento de não apresentação dos índices financeiros, conforme Anexo V do edital, bem como por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, com termo de abertura e encerramento, e feito constar o Balanço de 2011 sem o Termo de Abertura e Encerramento (fls 92).

Em Relatório inicial acostado às fls. 110/111, a Auditoria exarou parecer no sentido da procedência da Representação proposta, ao argumento de que:

a) De fato, a empresa Representante juntou o Balanço Patrimonial de 2011 sem o cálculo dos índices analítico-financeiros do Anexo V do Edital, fls. 62. Todavia, tal fato, por si só, não seria caso de inabilitação, pelas seguintes razões: em que pese ser possível constatar por meio de uma simples análise do referido Balanço que a empresa Representante não alcançaria os índices exigidos pelo edital (fls. 104/105), deveria ter sido observada a regra da aplicação subsidiária da cláusula 7.3.3.1.4, referente ao capital social, a qual permite a superação da necessidade dos referidos índices, com 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (25 milhões/ano) de capital social;

b) Com respeito à falta do termo de abertura e de encerramento do balanço de 2011, entendeu a Auditoria que tal exigência não se mostraria suficiente para a inabilitação da empresa Representante, à vista do Balanço Patrimonial de 2011, devidamente registrado na JUCESP (fls. 104), e do contido nos incisos I e §1º do artigo 31 da Lei Federal de Licitações, que repele exigências adicionais que prejudiquem o licitante.

Diante desta análise técnica preliminar, bem como da premência da finalização do certame, esta Relatoria, no exercício do controle de legalidade do referido Edital, e, com fulcro no poder geral de cautela, exarou determinação no sentido da suspensão do procedimento licitatório, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal nº 9.167/81 e no artigo 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual.

Instada a se manifestar sobre o processado, a Origem acresceu aos autos suas justificativas (fls. 120/149), ratificando os motivos apresentados pelo Pregoeiro, para a inabilitação da empresa Representante no Pregão Presencial nº 98/2012, anotados na Ata de Sessão Publica de fls. 133/136.

Diante das justificativas acrescidas, a Auditoria, analisando mais detidamente a matéria, observou que, para efeito de habilitação no certame, não se poderia concluir que a situação financeira da empresa Representante estivesse de fato boa. Anotou que seu Balanço Patrimonial de 2011 evidenciava a ocorrência de prejuízo acumulado no montante de R$ 2.288.423,33 (dois milhões, duzentos e oitenta oito mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e

três centavos), resultando num Patrimônio Líquido negativo, sendo este motivo suficiente para inabilitar a licitante. Invocou, nesse particular, o disposto no artigo 31 da Lei Federal de Licitações, no sentido de que a finalidade da exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nas licitações, é justamente para "..***que se comprove a boa situação financeira da empresa.***..", o que não ocorreu no caso concreto.

Com isso, *em poucos dias após a ordem de sustação do certame*, reconsidera a Especializada suas conclusões precedentes, conduzindo, assim, seu parecer final à **improcedência** da presente Representação, validando a decisão pela inabilitação proferida pelo Pregoeiro.

Diante das novas razões trazidas aos autos, e, calcado nos parecer técnico exarado pelo órgão técnico, esta Relatoria revogou a determinação anterior de suspensão anteriormente exarada, autorizando a retomada do certame (fl.152, frente e verso), esclarecendo, por oportuno, que devido ao curto lapso temporal entre as duas decisões, não houve oportunidade de encaminhamento ao Pleno para referendo da primeira decisão, sendo que, à época, ainda não se tinha a alteração ditada pela Resolução 06/2012, de 10.10.2012, que passou a prever a necessidade de submissão ao Pleno também da decisão de retomada de licitações.

Com isso, e considerando que a matéria impugnada versou, exclusivamente, sobre análise de situação econômico-financeira da Representante, já elucidada pela Auditoria, e que não mais remanescia nenhuma outra questão de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente para a Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual acompanhou integralmente o posicionamento da Auditoria, propugnando, ao final, pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência, por ter restado evidenciado nos autos uma situação financeira desfavorável por parte da Representante, justificando sua inabilitação.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

[1] [1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

No mérito, a Representação não merece acolhida.

A análise final da Auditoria afastou qualquer dúvida que pudesse persistir acerca da razoabilidade da decisão pela inabilitação da Representante, por ausência de comprovação de uma situação econômico-financeira favorável. Ademais, a exigência habilitatória em questão tem por finalidade assegurar que a empresa contratada tenha efetivamente condições financeiras de honrar o contrato, em todos os seus termos, evitando-se assim prejuízo à Administração Pública. Em última análise, reflete medida que resguarda o interesse público, razão pela qual não merece censura a decisão administrativa impugnada.

Assim, acolhendo os pareceres unânimes constantes dos autos, **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência**.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".